Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-26/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21396/2012
PROTOCOLO	:	1260664
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ALAN TEIXEIRA BARBORA – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 3/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, SANITÁRIOS QUÍMICOS, TENDAS E ARQUIBANCADAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	131250,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS. EVENTOS DO CARNAVAL 2012. CASSIFOLIA. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2012 (peça 25 - fls. 1/7).

O procedimento licitatório instaurado visando a amparar a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2012 ao qual se encontra vinculado.

O objeto contratual é a prestação de serviços de locação, montagem e manutenção de palco, som, iluminação, sanitários químicos portáteis, tendas e arquibancadas, conforme detalhado na Cláusula Primeira



(peça 25 - fl. 1/7).

O prazo de vigência compreende o período de 21 de janeiro de 2012 a 26 de março de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (peça 25 - fl. 3/7).

O valor ajustado entre as partes é estimado em R$ 131.250,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme descrito na Cláusula Nona (peça 25 - fl. 4/7).

Destarte, em razão do transcurso do tempo, o cumprimento do objeto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, a apreciação dos atos praticados abrangerá a ambas as etapas, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-14316/2012 (peça 30 - fls. 1/7).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-14612/2012 (peça 31 - fls. 1/3), opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

A presente contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2012, cujos atos praticados se amoldam às disposições legais regentes da matéria, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele provierem.

A formalização contratual por sua vez atende em toda a sua extensão os comandos provenientes da legislação de regência, estando, portanto,



regularmente formalizada.

No curso da execução contratual os atos de gestão levados a efeito evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação:

Contrato	R$ 131.250,00
Nota de Empenho	R$ 131.250,00
Comprovantes Fiscais	R$ 131.250,00
Pagamentos comprovados	R$ 131.250,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 30 - fl. 5/7), *verbis*:

> **1ª FASE**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 003/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 008/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001/86) e a empresa **Alan Teixeira Barbosa – ME** (CNPJ nº 14.181.966/0001-87) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> **2ª FASE**
>
> Analisada a 2ª fase do **Contrato Administrativo nº 008/2012**, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** de sua execução financeira com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas mediante a seguinte dicção (peça 31 - fl. 2/3), *verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório**, da **formalização contratual** e dos **atos praticados** no decorrer da **execução financeira**, nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006.



Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso do processamento da despesa em apreciação se revestem de legalidade e regularidade e se encontram aptos a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Assim sendo, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2012, bem como da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 006/2012, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Alan Teixeira Barbosa-ME., CNPJ/MF nº 14.181.966/0001-87, por seu Representante, Senhor Alan Teixeira Barbosa, CPF/MF nº 377.822.128-04, como contratada, tendo em vista a adequação às normas legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso I e 312, inciso I, (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2012, em face do regular cumprimento do objeto, bem como da exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados,



nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator